SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076273 - SP (2026/0066966-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | DANILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170 |
| | | VANIA MARA ROGERIO - SP343455 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a petição inicial de Habeas Corpus. A ação originária foi impetrada com o objetivo de contestar a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão, imposta ao paciente pela prática do crime de tráfico de drogas, a despeito de sua primariedade. A decisão agravada fundamentou-se na inadequação da via eleita, considerando que a condenação já havia transitado em julgado e que o Habeas Corpus estava sendo utilizado como substitutivo de revisão criminal, sem a demonstração de uma ilegalidade flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões centrais submetidas a julgamento são: a) A admissibilidade do Habeas Corpus como instrumento processual para reexaminar a legalidade de uma condenação criminal definitiva, especificamente no que tange à fixação do regime prisional, após o trânsito em julgado da sentença; b) A verificação da existência de uma ilegalidade manifesta, apta a justificar o conhecimento excepcional do Habeas Corpus, consistente na manutenção do regime fechado com base em elementos concretos, como o registro de ato infracional análogo ao tráfico e a existência de outra ação penal pelo mesmo delito, afastando a alegação de que a decisão se baseou apenas na gravidade abstrata do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o Habeas Corpus não pode ser utilizado como um substituto para a revisão criminal, a qual possui requisitos e hipóteses de cabimento específicos para desconstituir uma decisão condenatória transitada em julgado. A utilização indiscriminada do Habeas Corpus como sucedâneo recursal ou de ações autônomas de

Documento eletrônico VDA57991736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:45
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 77141755-aaf4-4b3a-a9f1-9e2091e91c21

impugnação comprometeria a racionalidade e a segurança do sistema jurídico-processual.

4. A superação de tal entendimento somente é admitida em situações absolutamente excepcionais, quando a decisão impugnada contiver uma ilegalidade flagrante, teratológica ou evidentemente abusiva, que possa ser constatada de plano, sem a necessidade de um aprofundado reexame de fatos e provas. No caso concreto, a análise dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para manter o regime fechado revela que a decisão não se baseou unicamente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas. Ao contrário, o acórdão recorrido apontou elementos concretos para justificar a necessidade de um regime mais rigoroso, mencionando expressamente que o paciente, embora primário, "cumpriu medida socioeducativa pela prática de ato infracional equiparado a tráfico e, um mês depois dos fatos aqui apurados, veio a ser preso novamente na posse de quase 200 gramas de maconha [...] indicativos claros de que se trata de pessoa que se dedica com afinco à prática criminosa" (e-STJ Fl. 22). Tal fundamentação, ainda que possa ser objeto de debate em sede de recurso apropriado, não constitui uma ilegalidade manifesta e incontestável, afastando a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Habeas Corpus não é a via processual adequada para substituir a Revisão Criminal quando a condenação já se tornou definitiva, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta e flagrante ilegalidade, que seja verificável de plano. 2. A fixação de regime prisional mais gravoso do que o estritamente previsto pela quantidade da pena, quando fundamentada em elementos concretos que indicam a dedicação do agente a atividades criminosas, não configura ilegalidade flagrante a ser corrigida pela via excepcional do Habeas Corpus impetrado após o trânsito em julgado."

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA57991736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 77141755-aaf4-4b3a-a9f1-9e2091e91c21**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076273 - SP (2026/0066966-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | DANILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170 |
| | | VANIA MARA ROGERIO - SP343455 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a petição inicial de Habeas Corpus. A ação originária foi impetrada com o objetivo de contestar a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão, imposta ao paciente pela prática do crime de tráfico de drogas, a despeito de sua primariedade. A decisão agravada fundamentou-se na inadequação da via eleita, considerando que a condenação já havia transitado em julgado e que o Habeas Corpus estava sendo utilizado como substitutivo de revisão criminal, sem a demonstração de uma ilegalidade flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões centrais submetidas a julgamento são: a) A admissibilidade do Habeas Corpus como instrumento processual para reexaminar a legalidade de uma condenação criminal definitiva, especificamente no que tange à fixação do regime prisional, após o trânsito em julgado da sentença; b) A verificação da existência de uma ilegalidade manifesta, apta a justificar o conhecimento excepcional do Habeas Corpus, consistente na manutenção do regime fechado com base em elementos concretos, como o registro de ato infracional análogo ao tráfico e a existência de outra ação penal pelo mesmo delito, afastando a alegação de que a decisão se baseou apenas na gravidade abstrata do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o Habeas Corpus não pode ser utilizado como um substituto para a revisão criminal, a qual possui requisitos e hipóteses de cabimento específicos para desconstituir uma decisão condenatória transitada em julgado. A utilização indiscriminada

Documento eletrônico VDA57666731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:36
Código de Controle do Documento: 98e796b5-55b1-44c3-8f0d-1c48c47f7db9

do Habeas Corpus como sucedâneo recursal ou de ações autônomas de impugnação comprometeria a racionalidade e a segurança do sistema jurídico-processual.

4. A superação de tal entendimento somente é admitida em situações absolutamente excepcionais, quando a decisão impugnada contiver uma ilegalidade flagrante, teratológica ou evidentemente abusiva, que possa ser constatada de plano, sem a necessidade de um aprofundado reexame de fatos e provas. No caso concreto, a análise dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para manter o regime fechado revela que a decisão não se baseou unicamente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas. Ao contrário, o acórdão recorrido apontou elementos concretos para justificar a necessidade de um regime mais rigoroso, mencionando expressamente que o paciente, embora primário, "cumpriu medida socioeducativa pela prática de ato infracional equiparado a tráfico e, um mês depois dos fatos aqui apurados, veio a ser preso novamente na posse de quase 200 gramas de maconha [...] indicativos claros de que se trata de pessoa que se dedica com afinco à prática criminosa" (e-STJ Fl. 22). Tal fundamentação, ainda que possa ser objeto de debate em sede de recurso apropriado, não constitui uma ilegalidade manifesta e incontestável, afastando a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Habeas Corpus não é a via processual adequada para substituir a Revisão Criminal quando a condenação já se tornou definitiva, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta e flagrante ilegalidade, que seja verificável de plano. 2. A fixação de regime prisional mais gravoso do que o estritamente previsto pela quantidade da pena, quando fundamentada em elementos concretos que indicam a dedicação do agente a atividades criminosas, não configura ilegalidade flagrante a ser corrigida pela via excepcional do Habeas Corpus impetrado após o trânsito em julgado."

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela defesa de DANILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior, datada de 4 de março de 2026, que indeferiu liminarmente a petição inicial do Habeas Corpus nº 1076273/SP (e-STJ Fls. 56-57).

A ação constitucional de Habeas Corpus foi originariamente impetrada em 26 de fevereiro de 2026, apontando como ato coator o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal nº 1500573-36.2023.8.26.0558.

Naquela ocasião, o tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a condenação do paciente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (e-STJ Fls. 18-23).

Na petição inicial do writ, a defesa sustentou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na fixação do regime prisional. Argumentou que, sendo o paciente tecnicamente primário, condenado a uma pena de 5 anos de reclusão e por um crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, o regime inicial adequado seria o semiaberto, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

**Documento eletrônico VDA57666731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:36**
**Código de Controle do Documento: 98e796b5-55b1-44c3-8f0d-1c48c47f7db9**

Aduziu, ainda, que a imposição de regime mais gravoso teria se baseado exclusivamente na gravidade abstrata do delito, em contrariedade às Súmulas 440 deste Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. Pleiteou, liminarmente e no mérito, a fixação do regime semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ Fls. 2-17).

A Presidência deste Tribunal, ao analisar o pedido, indeferiu liminarmente o Habeas Corpus sob o fundamento de que a condenação já havia transitado em julgado, o que torna a via do writ inadequada como sucedâneo de revisão criminal.

A decisão ressaltou que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisões criminais se restringe aos seus próprios julgados, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal. Ademais, consignou a ausência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício (e-STJ Fls. 56-57).

Inconformada, a defesa interpôs o presente Agravo Regimental (e-STJ Fls. 62-86). Em suas razões, reitera a existência de flagrante ilegalidade na manutenção do regime fechado, o que, em seu entendimento, autorizaria o conhecimento do Habeas Corpus mesmo após o trânsito em julgado da condenação.

Insiste que a decisão das instâncias ordinárias violou o princípio da individualização da pena e os entendimentos sumulados dos Tribunais Superiores, pois o paciente é primário, a pena-base foi fixada no mínimo legal e a fundamentação para o regime mais severo foi genérica. Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado para que, ao final, seja conhecido e provido o Habeas Corpus nos termos pleiteados.

Após a interposição do Agravo, a Presidência, em despacho de 12 de março de 2026, não vislumbrando hipótese de retratação, determinou a distribuição do feito (e-STJ Fl. 88), que me foi redistribuído em 13 de março de 2026 (e-STJ Fl. 91).

É o relatório. VOTO.

## VOTO

Após a detida análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo Regimental não merece provimento, o que passo a dirimir.

A questão central a ser dirimida consiste em verificar se a decisão monocrática da Presidência, que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus por considerá-lo um substitutivo inadequado de revisão criminal, deve ser mantida. A defesa, por sua vez, argumenta com veemência a existência de uma ilegalidade manifesta que justificaria a superação do óbice processual e a análise do mérito da impetração.

No entanto, a conclusão adotada na decisão agravada está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Explico.

### I. Do Escopo do Habeas Corpus Após o Trânsito em Julgado e da Correção da Decisão Agravada

Pois bem. É fundamental reiterar que o sistema processual penal brasileiro dispõe de instrumentos específicos para cada finalidade, com ritos e prazos próprios, cuja observância é essencial para a garantia da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões judiciais. O Habeas Corpus, por sua natureza célere e de cognição sumária, é um remédio heroico destinado a sanar, de forma imediata, a coação ou a ameaça ilegal à liberdade de locomoção.

**Documento eletrônico VDA57666731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:36**
**Código de Controle do Documento: 98e796b5-55b1-44c3-8f0d-1c48c47f7db9**

Por outro lado, a Revisão Criminal é a ação autônoma de impugnação, com natureza constitutiva-negativa, concebida especificamente para desconstituir uma sentença condenatória transitada em julgado, mas apenas em hipóteses estritamente delimitadas em lei, como a existência de prova nova de inocência ou a contrariedade do julgado ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Com o objetivo de racionalizar o uso do Habeas Corpus e preservar a estrutura do sistema recursal, os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que o writ não pode ser utilizado como um sucedâneo de recursos ou ações cabíveis, como o recurso de apelação, o recurso especial ou a própria revisão criminal (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

A aceitação irrestrita do Habeas Corpus para todas as finalidades transformaria esta Corte em uma instância ordinária de revisão de todos os processos criminais do país, subvertendo sua competência constitucional.

A decisão agravada, proferida pela Presidência deste Tribunal, aplicou com precisão esse entendimento. Constatou-se que a impetração se voltava contra um acórdão já coberto pelo manto da coisa julgada, buscando rediscutir matéria, qual seja, o regime inicial de cumprimento de pena, que foi devidamente analisada tanto em primeira quanto em segunda instância.

A decisão presidencial destacou, acertadamente, que a competência originária deste Superior Tribunal para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, 'e', da CF), sendo inviável a análise originária de uma revisão de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo por meio da via transversa do Habeas Corpus.

Portanto, sob o prisma estritamente processual, a decisão que indeferiu liminarmente o writ mostra-se irretocável.

**II. Da Ausência de Constrangimento Ilegal Manifesto no Caso Concreto**

A defesa argumenta, contudo, que o caso em tela se enquadraria na exceção à regra geral, qual seja, a existência de uma ilegalidade flagrante e manifesta, capaz de ser identificada de plano e que autorizaria a concessão da ordem, mesmo que de ofício.

Segundo o agravante, essa ilegalidade estaria na imposição de regime fechado a um réu primário, condenado a 5 anos de reclusão, com base em fundamentação genérica e contrária às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

No entanto, uma análise atenta dos fundamentos do acórdão impugnado revela que a premissa da defesa não se sustenta. A ilegalidade, para justificar a superação do trânsito em julgado na via estreita do Habeas Corpus, deve ser inconteste, evidente, teratológica. Não pode ser uma mera discordância quanto à interpretação da lei ou à valoração das circunstâncias do caso. O vício deve saltar aos olhos, sem a necessidade de um aprofundado reexame do conjunto fático-probatório.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter o regime fechado, não o fez com base na gravidade abstrata do crime de tráfico, o que de fato seria vedado. A decisão, embora tenha mantido a pena-base no mínimo legal, utilizou-se de elementos concretos e individualizados para afastar o regime semiaberto. O voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida, foi explícito ao fundamentar a manutenção do regime mais gravoso:

**Documento eletrônico VDA57666731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:36**
**Código de Controle do Documento: 98e796b5-55b1-44c3-8f0d-1c48c47f7db9**

"Ocorre que não era o caso, realmente, de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da lei especial em comento, pois, apesar de ser primário e ser recém-ingresso na maioridade penal, o réu não é neófito no tráfico de drogas, pois cumpriu medida socioeducativa pela prática de ato infracional equiparado a tráfico e, um mês depois dos fatos aqui apurados, veio a ser preso novamente na posse de quase 200 gramas de maconha (autos nº 1500680-80.2023.8.26.0558), indicativos claros de que se trata de pessoa que se dedica com afinco à prática criminosa, não se fazendo merecedora, portanto, do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Pelas mesmas razões, o regime fechado é o único que se mostra cabível para início de cumprimento de pena." (e-STJ Fl. 22-23, grifo nosso).

Como se vê, a decisão do Tribunal de origem não é desprovida de fundamentação. Ela se ancora em fatos concretos, isto é, o histórico infracional específico e a existência de outra ação penal por tráfico, praticada logo após os fatos deste processo, para concluir pela dedicação do paciente a atividades criminosas.

Essa análise, que considera a trajetória de vida do agente e seu envolvimento reiterado com a criminalidade, encontra amparo no artigo 33, § 3º, do Código Penal, que remete aos critérios do artigo 59 do mesmo diploma para a determinação do regime inicial.

A existência dessa fundamentação concreta afasta a aplicação direta e automática das Súmulas 440/STJ e 718/719/STF, pois estas se destinam a coibir a fixação de regime mais severo com base exclusivamente na gravidade em abstrato do delito.

No momento em que o julgador aponta circunstâncias fáticas do caso que, em sua visão, demonstram uma maior reprovabilidade da conduta ou periculosidade do agente, a questão deixa de ser de mera ilegalidade e passa a ser de mérito, de valoração das circunstâncias judiciais.

Pode-se discutir se tais elementos seriam, de fato, suficientes para justificar o regime mais gravoso. Contudo, essa discussão demanda uma reavaliação aprofundada dos critérios da dosimetria e da fixação do regime, um debate que é próprio do recurso de apelação já julgado ou, em caráter excepcionalíssimo, da revisão criminal.

Não se trata, portanto, de uma ilegalidade que se possa aferir de plano, mas sim de uma controvérsia sobre a justiça e a proporcionalidade da decisão, o que escapa ao escopo restrito do Habeas Corpus manejado contra a coisa julgada.

Desse modo, não havendo ilegalidade manifesta, patente, que justifique a concessão da ordem de ofício, a decisão da Presidência que inadmitiu o Habeas Corpus por sua inadequação técnica deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57666731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:36**
**Código de Controle do Documento: 98e796b5-55b1-44c3-8f0d-1c48c47f7db9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.076.273 / SP**

Número Registro: 2026/0066966-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00049460420248260154 15005733620238260558 49460420248260154

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI |
| ADVOGADOS | : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170<br>VANIA MARA ROGERIO - SP343455 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : DANILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DANILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170<br>VANIA MARA ROGERIO - SP343455 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA57964327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:50**
**Código de Controle do Documento: 04e58566-8350-47b3-bcca-1f56e5eb6ad3**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57964327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:50**
**Código de Controle do Documento: 04e58566-8350-47b3-bcca-1f56e5eb6ad3**